

## VOTO

**I – Histórico**

Trata-se da prestação de contas ordinárias da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, referente ao exercício de 2008.

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

2.1) descumprimento reiterado, nas Tomadas de Preços nº 9, nº 10 e nº 11/2008, da determinação constante do subitem 8.3 da Decisão nº 491/2002 – 2ª Câmara, relativa à observância pela FUFMS do disposto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993, a seguir transcrito, visando evitar acréscimos *a posteriori* de serviços considerados imprescindíveis:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.”*

2.2) prorrogação por mais 150 dias da vigência do Contrato nº 97/2002, cujo objeto era o aluguel de equipamentos telefônicos, com fulcro no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Tal prorrogação foi indevida, pois o referido dispositivo legal não se aplica a esse objeto. Ademais, houve a violação da jurisprudência do TCU, a exemplo da Decisão nº 267/1998 - 2ª Câmara e do Acórdão nº 1.705/2003 – Plenário.

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*(...)*

*IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*

*(...)*

*§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”*

2.3) realização da Tomada de Preços nº 3/2008, cuja vencedora foi a empresa Congeo Construção e Comércio Ltda., com vistas à construção de um edifício destinado à educação à distância. Nesse certame, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- não havia projeto básico aprovado pela autoridade competente nem foi apresentado BDI detalhado, em desobediência ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993:

*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*(...)*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”*

- houve a exigência simultânea de apresentação de garantias e existência de capital social mínimo, o que afronta o disposto no artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”*

2.4) ampliação do quadro de pessoal da Universidade mediante a contratação de professores sem a observância das condições e dos limites estabelecidos na Lei nº 8.745/1993. Essa irregularidade se tornou mais grave por ter sido caracterizada a reincidência no descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3.055/2006 - 2ª Câmara.

3. Foram ouvidos em audiência os seguintes responsáveis:

a) Célia Maria Silva Corrêa Oliveira (ex-Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS), Cezar Augusto Carneiro Benevides (ex-Pró-Reitor de Ensino e Graduação da FUFMS), Rosa Maria Fernandes de Barros (ex-Pró-Reitora de Ensino e Graduação da FUFMS), Sabina Avelar Koga (ex-Pró-Reitora de Ensino e Graduação da FUFMS) pela prática da irregularidade descrita no subitem 2.4 acima;

b) Manoel Catarino Paes Però (ex-Reitor da FUFMS) pela prática das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 acima;

c) Sebastião Luiz de Mello (ex-Pró-Reitor de Administração da FUFMS) pela prática das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 acima;

d) Fernando Massamori Asato (ex-Gerente de Projetos e Obras da FUFMS) pela prática da irregularidade descrita no subitem 2.1 acima.

4. Após analisar as razões de justificativa apresentadas, a unidade técnica concluiu que:

a) deveriam ser aceitas as alegações da Sra. Sabina Avelar Koga, uma vez que ela não exerceu a função de Pró-Reitora de Ensino e Graduação da FUFMS durante o exercício de 2008. Sua inclusão no rol de responsáveis decorreu de uma informação incorreta prestada pela Universidade, a

qual foi formalmente retificada em resposta à diligência formulada pela unidade técnica. Assim sendo, seu nome deveria ser excluído do rol de responsáveis;

b) deveria ser acolhida a defesa da Sra. Célia Maria Silva Corrêa Oliveira, uma vez que ela assumiu a Reitoria da FUFMS no final do exercício ao qual se referem estas contas e não praticou qualquer dos atos irregulares apurados no presente processo. Logo, suas contas deveriam ser julgadas regulares;

c) as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis ouvidos em audiência deveriam ser rejeitadas, por via de consequência, as respectivas contas deveriam ser julgadas irregulares e deveria ser-lhes imputada multa;

d) as contas dos demais integrantes do rol de responsáveis deveriam ser julgadas regulares.

5. A Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou sua concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, tendo feito apenas uma ressalva que será analisada a seguir.

## II – Do mérito destas contas

6. Concordo no essencial com a análise empreendida pela unidade técnica, a qual desde já incorporo às minhas razões de decidir. Contudo, entendo necessário tecer algumas considerações adicionais.

7. Efetivamente, o nome da Sra. Sabina Avelar Koga deve ser excluído do rol de responsáveis destas contas, uma vez que ela não exerceu a função que teria ensejado sua inclusão nesse rol. Por via de consequência, suas contas não deverão ser julgadas.

8. No que concerne à atuação da Sra. Célia Maria Silva Corrêa Oliveira como Reitora da FUFMS, destaco que ela exerceu essa função nos quarenta últimos dias do exercício de 2008 e não praticou qualquer ato questionado nestes autos. Nesse contexto, em linha de concordância com as instâncias que me precederam, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares.

9. As razões de justificativas apresentadas pelos outros responsáveis que foram ouvidos em audiência não merecem acolhida. A uma, porque restou caracterizado, no que concerne à contratação de professores temporários sem a devida observância dos requisitos legais e à elaboração de projeto básico deficiente para a execução de obras, o descumprimento reiterado de determinações exaradas por esta Corte de Contas. A duas, porque a prática das quatro irregularidades anteriormente apontadas neste Voto significou a inobservância de dispositivos legais e da jurisprudência pacífica deste Tribunal. A três, porque a inexistência de dano ao Erário alegada pelos responsáveis não afasta a ilicitude da conduta praticada.

10. Por fim, cabe ressaltar que, consoante exposto pelo Ministério Público junto ao TCU, o gestor que age amparado por um parecer jurídico não está imune à condenação por esta Corte de Contas. Ainda mais, quando a conduta irregular foi anteriormente condenada pelo Tribunal e tal condenação foi comunicada formalmente à entidade cujos gestores reiteraram na prática considerada ilegal.

## III – Conclusão

11. O Sr. Fernando Massamori Asato não constava do rol de responsáveis, entretanto, considerando que ele praticou uma conduta irregular apta a ensejar a aplicação de multa, entendo que seu nome deve ser acrescentado ao citado rol.

12. Com espeque nessas considerações, manifesto-me pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Manoel Catarino Paes Peró, Cezar Augusto Carneiro Benevides, Sebastião Luiz de Mello e Fernando Massamori Asato e pela Sra. Rosa Maria Fernandes de Barros, cujas contas deverão ser julgadas irregulares. Adicionalmente, tendo em vista a gravidade das falhas detectadas e o

reiterado descumprimento de determinações do TCU, deverão ser-lhes aplicadas multas nos seguintes valores:

- a) Sr. Manoel Catarino Paes Però – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) Sr. Cezar Augusto Carneiro Benevides – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- c) Sra. Rosa Maria Fernandes de Barros – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- d) Sr. Sebastião Luiz de Mello – R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- e) Sr. Fernando Massamori Asato – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

13. Julgo que devem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Sabina Avelar Koga e Célia Maria Silva Corrêa Oliveira. Por via de consequência, deve ser excluído o nome da Sra. Sabrina Koga do rol de responsáveis e as contas da Sra. Célia Maria Oliveira devem ser julgadas regulares.

14. As contas dos demais responsáveis arrolados nestes autos devem ser julgadas regulares, uma vez que não foram apontadas quaisquer irregularidades que teriam sido supostamente cometidas por eles.

15. Finalmente, considero oportuna e conveniente a expedição dos alertas na forma proposta pela unidade técnica e referendada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Diante do acima exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de junho de 2013.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator